



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.786 - SC (2015/0311399-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOÃO ORESTES TELES**
ADVOGADO : **MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA AUTORIZADA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RECONHECIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME FORMAL. ÓBICES DOS ENUNCIADOS N.º 83 E N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 14, INCISO II, E 65, INCISO III, ALÍNEA D, AMBOS DO ESTATUTO REPRESSIVO. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico, no sentido de que afigura-se possível ao Relator, em julgado monocrático, negar seguimento a recurso especial manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, sem importar em violação ao princípio da colegialidade, nos termos da legislação processual de regência.
2. O entendimento assentado neste Sodalício é no sentido de que o delito de uso de documento falso é formal, se consumando com a simples utilização do documento reputado falso.
3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de absolver o recorrente por atipicidade da conduta (falsificação grosseira), demanda uma nova incursão sobre as provas produzidas no decorrer da ação penal.
4. Incidência dos Enunciados Sumulares n.º 7 e n.º 83 do STJ.
5. Inviável o conhecimento da apontada afronta aos artigos 14, inciso II, e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que tais dispositivos não foram indicados como violados nas razões do apelo nobre, mas tão somente em sede de agravo regimental.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.786 - SC (2015/0311399-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOÃO ORESTES TELES**
ADVOGADO : **MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ORESTES TELES contra decisão de fls. 553/559 que, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 304 do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo* deu parcial provimento para redimensionar a pena, tornando-a definitiva em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, substituindo-se a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o agravante sustentou violação aos artigos 1º, 17 e 155, todos do Estatuto Repressivo, sob o argumento de que o Magistrado singular, ao proferir a sentença condenatória, teria inobservado a conduta praticada e a descrição legal do crime.

Alegou que não teria havido consumação da conduta que lhe foi imputada. Defendeu a aplicação da tese de crime impossível, considerando que as guias apresentadas eram inválidas por não terem sido autenticadas.

Requeru a extinção do processo, mediante reconhecimento de ausência de dolo e de antijuridicidade. Alternativamente, pugnou pelo reconhecimento da tentativa e da confissão espontânea, procedendo-se ao posterior redimensionamento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando a interposição do presente regimental.

Sustenta o insurgente que ao relator é vedado julgar, em decisão monocrática, a matéria ventilada em Recurso Especial, sob pena de se incorrer em supressão de instância.

Alega que a pretensão ventilada não demanda o revolvimento de provas, mas sim o reconhecimento de que a falta de autenticação de documentos e a falsificação grosseira permitem a adoção da tese de crime impossível.

Apona negativa de vigência aos arts. 14, inciso II e 65, inciso III, alínea *d*, ambos do Código Penal.

Assevera não haver consumação do delito, devendo ser reconhecida a forma tentada e a confissão espontânea.

Requer o provimento da insurgência a fim de que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 824.786 - SC (2015/0311399-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este Sodalício Superior firmou entendimento pacífico no sentido de que: *"De acordo com o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento a recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade"*. (AgRg no HC 240.539/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 283 E 356/STF. PRÁTICA REITERADA. PATAMAR DE 1/3. LEGALIDADE.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso não apenas quando manifestamente inadmissível, mas também quando improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante deste Tribunal, não havendo afronta ao princípio da colegialidade em razão do exame do mérito do recurso pelo Ministro relator.

(...)

(AgRg no REsp 1472341/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

No que tange à alegada ofensa ao art. 17 do Código Penal, o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de falsificação grosseira, ao transcrever trecho da sentença no qual restou consignado que, caso *"não houvesse parâmetro para comparação, a falsidade passaria despercebida, razão pela qual reconheço nos documentos alterados apresentados pelo réu a potencialidade lesiva necessária à configuração do crime de falso"* (e-STJ fl. 448).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou ainda que o crime praticado ostenta natureza formal, cuja consumação não demanda resultado naturalístico, mas sim a efetiva utilização dos documentos.

Dessa forma, o aresto vergastado alinha-se ao entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o delito tipificado no art. 304 do Estatuto Repressivo reveste-se de natureza formal.

Nesse vértice:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PERÍCIA NÃO REQUERIDA NA FASE INSTRUTÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL E NA CONFISSÃO DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA NA FASE INSTRUTÓRIA.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal) se consuma com a simples utilização de documento comprovadamente falso, dada a sua natureza de delito formal.

(...)

(HC 307.586/SE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014)

HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM OUTRAS PROVAS. DISPENSABILIDADE. ART. 307. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONDUTA TÍPICA. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência do laudo pericial não afasta o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), que se consuma com a simples utilização de documentos comprovadamente falsos, dada a sua natureza de delito formal.

(...)

(HC 134.341/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Por sua vez, a via especial não se presta à desconstituir o julgado por insuficiência de provas aptas a atestar a existência de falsificação grosseira, diante da necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. Rever a conclusão consignada pelo Tribunal a quo, a falsificação foi capaz de levar pessoas que não sejam peritas ou que não trabalham comumente com a análise destes documentos a erro demandaria imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 07 do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 596.375/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DEFENSIVA DE ATIPICIDADE POR TRATAR-SE DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 07/STJ. PRECEDENTES. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO APÓS A PRÁTICA DO DELITO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, afasta a tese de falsificação grosseira do documento. Precedentes.

2. In casu, a insurgência defensiva, tal qual apresentada nas razões recursais, demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios para se chegar a outro entendimento a respeito da qualidade da falsificação e sua aptidão para enganar terceiros.

3. Tal proceder é vedado na estreita via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

(AgRg no AREsp 208.127/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

O insurgente aponta, ainda, em suas razões de agravo regimental violação aos artigos 14, inciso II e 65, inciso III, alínea d, ambos do Código Penal, asseverando que não houve consumação do delito, devendo ser reconhecida a forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentada e a confissão espontânea.

No entanto, configura inovação a indicação, somente agora, em sede de regimental, de dispositivos supostamente violados que deveriam ter sido expostos quando da interposição do recurso especial, inviável, pois, de ser examinado nesta via, por se tratar de inovação recursal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVERSÃO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7. TESE DE DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS PORQUE O TRIBUNAL DO JÚRI PODE ABSOLVER ATÉ POR CLEMÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está na mais absoluta harmonia com a jurisprudência desta Corte, pois o acolhimento da tese dos agravantes demandaria, sem sombra de dúvida, o esmerilamento de fatos e provas, o que é terminantemente vedado pelo enunciado da Súmula 7.

2. A tese de que com o advento da Lei n. 11.689/2008 não se mostra mais possível a anulação da absolvição do acusado por contrariedade à prova dos autos, uma vez que ao Conselho de Sentença é dado absolver sem ter de declinar fundamentação alguma, não foi objeto das razões declinadas na petição do recurso especial, e é vedado à parte inovar no bojo do recurso de agravo regimental.

3. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 856.990/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ARROMBAMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A tese de não caracterização da qualificadora do rompimento do obstáculo em razão da ausência de elaboração de laudo técnico não foi apresentada em apelação ou contrarrazões de recurso especial, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise em agravo regimental.

2 - Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(AgRg no REsp 1525945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,
QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0311399-2

AgRg no
AREsp 824.786 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200872040025189 50016891520104047204 SC-200872040025189
SC-50016891520104047204

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO ORESTES TELES
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ORESTES TELES
ADVOGADO : MARCELO DÉCIO COUTO CARNEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.